



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 71/2023

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Autoria: Executivo Municipal

INDEXAÇÃO: “Institui o Viveiro Municipal de Primavera de Rondônia, e dá outras providências”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa, visando análise e parecer quanto ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/GP/2023, ao qual visa instituir o Viveiro Municipal de Primavera de Rondônia.

Eis a síntese.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

3. DO PARECER

Inicialmente, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes expõe que "o interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." (*in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). Assim, a matéria constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado dispõe sobre matéria administrativa referente à organização do Poder Executivo Municipal, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas.

Ademais a presente propositura refere-se ao modo de ocupação e uso do solo urbano, com evidentes interações com matéria ambiental.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 225, preconiza acerca proteção ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso VI traz a competência legiferante da “proteção do Meio Ambiente e controle da poluição”, bem como o artigo 23, inciso VI informa que é de competência comum (material) “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

O direito a um meio ambiente preservado impõe ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade pela proteção ambiental, dito isso, o projeto de lei em análise, atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergentes com o ordenamento jurídico vigente e compatíveis com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum no objeto do projeto.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei 019/2023, coadunando com os preceitos constitucionais e com a legislação de regência sobre a matéria, no qual **OPINAMOS**, pela possibilidade de elaboração.

Porto Velho, 16 de maio de 2023

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB 5.408